Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 474/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10932/2010
PROTOCOLO	: 1010059
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 230/2010
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: TIRELLI E STEIL LTDA ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL
VALOR	: R$ 309.600,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONSULTORIA AMBIENTAL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – EMPENHO, PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO – DIVERGÊNCIA NO VALOR – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização do termo aditivo quando a documentação estiver de acordo com os ditames da legislação e das normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas. Considera-se irregular a execução financeira do contrato administrativo em razão da divergência entre o valor empenhado e o valor pago e liquidado, ensejando a aplicação de penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 230/2010, celebrado entre a Prefeitura de Ponta Porã e a Empresa Tirelli e Steil Ltda Me, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, prefeito municipal.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo nº 230/2010, decorrente da Tomada de Preços n. 18/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ e EMPRESA TIRELLI E STEIL LTDA - ME, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria ambiental.

O procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª fases) foram declarados regulares e legais, conforme Decisão Singular G.PRCS-191/2011.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de comprovação da liquidação contratual.

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do ordenador de despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Em atendimento à diligência, o Sr. Flávio Esgaib Kayatt ofertou documentos e justificativas.

Em reanálise, tanto a inspetoria, quanto o agente ministerial consideraram insuficientes as explicações apresentadas, ratificando o posicionamento pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação se encontra de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

O mesmo não pode ser dito em relação à execução financeira, uma vez que o ordenador de despesas, conquanto intimado, não apresentou os documentos necessários à correta comprovação das despesas.

Vejamos o resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	103.200,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	206.400,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	309.600,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	447.200,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	447.200,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	301.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	301.000,00

Muito embora sejam idênticos os valores liquidados e pagos, a presente prestação de contas não reúne as condições necessárias à sua aprovação, justamente em razão da existência de saldo de empenho, não justificado, no valor de R$ 146.200,00.

Essa falha, apesar de não ocasionar dano ao erário, macula a 3ª fase da contratação e impede o julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) declarar a regularidade e legalidade do 1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo nº 230/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2) declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 230/2010, consoante disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, “c”, do RITC/MS;

3) aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito Municipal, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

4) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, VI, § 1º, II, do RITC/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 230/2010, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, prefeito municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.SKG

SETAC.MSS/DSSM